DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 982/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16193/2013
PROTOCOLO	: 1432734
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI – SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 19.871/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

CONVÊNIO. SUPORTE FINANCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA UPA. CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. APLICAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR.

Os recursos dispendidos do convênio encontram-se em conformidade com o plano de trabalho apresentado. Os recursos recebidos pela Conveniada foram mantidos em aplicação financeira até o seu dispêndio. Os valores não utilizados foram devolvidos aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul. Regularidade da Prestação de Contas.

II – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.871/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Nioaque, objetivando o suporte financeiro para aquisição de veículo para o transporte de usuários da Unidade de Pronto Atendimento.

Realizada a prestação de contas e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (f. 159).

Remetido os autos a este Tribunal de Contas, a 5ª ICE emitiu a Análise Processual ANA-5ICE-235/2014 (f. 177/180), constatando a existência da seguinte documentação:

I – Cópia do ato concessivo do recurso – f. 71, 84/89;

II – Declaração de inexistência de débito da Convenente – f. 157;
III – Cópia do Plano de Trabalho – f. 09/14;
IV- Cópia do Convênio – f. 77/81;
V – Cópia dos documentos pessoais do dirigente e da instituição - f. 23/30;
VI – Cópia das certidões negativas – f. 61/64, 73/75;
VII – Previsão orçamentária – f. 76;
VIII – Parecer jurídico – f. 168/169.

Em face da documentação acostada, a 5ª ICE entende que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas vigentes.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-19321/2014 – f. 186/187).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifica-se plausível e adequado o Convênio firmado em face da relevância da destinação dos recursos para atender os pacientes do município.

Em relação a Execução Financeira do Convênio, esta foi devidamente realizada da seguinte maneira:

Valor do convênio	**R$110.000,00**
Valor repassado	**R$100.000,00**
Contrapartida	**R$10.000,00**
Aplicação financeira	**R$2.431,07**
Total de recursos	**R$112.432,07**
Prestação de contas	**R$109.500,00**
Devolução de recursos	**R$2.931,07**
Saldo final	**R$0,00**

Os recursos dispendidos do convênio foram no valor de R$109.500,00 (cento e nove mil e quinhentos reais) utilizados em conformidade com o plano de trabalho apresentado, pelo que, considero regular.

Cumpre salientar que foi realizada a aplicação financeira dos recursos, resultando num rendimento de R$2.431,07. Após a prestação de contas restou a quantia de R$2.931,07 que foram devolvidos aos cofres públicos do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 19.871/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Nioaque.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 10, de 19 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 19.871/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Nioaque. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator